

PROVA JUDICIAL, DÚVIDA E CERTEZA,
VERDADE REAL E FORMAL

NARA CINDA ALVAREZ BORGES¹

A título de enfoque inicial da temática consistente na busca da verdade, em matéria de prova, pode-se partir da conceituação básica de três elementos construídos do ponto de vista do paradigma da filosofia da consciência: a certeza, a ignorância e a dúvida.

A primeira, no âmbito científico, equivale a um estado ideal que acompanha a verdade concebida na mente do investigador, depois de ultrapassado o estado de ignorância, da dúvida ou da opinião. A ignorância, por seu turno, pode ser descrita como a total ou parcial ausência de informações, noção e conhecimento acerca de determinado objeto alvo da investigação.

Será parcial a ignorância, se houverem alguns elementos ou indícios em relação a um fato ou objeto, desde que os meios cognitivos apresentem-se insuficientes para a afirmação ou a negativa. É tênue a linha que separa a ignorância parcial da dúvida, mas ambas acarretam a impossibilidade de decisão pela ausência de meios confiáveis de cognição.

Ocorre a dúvida quando existem elementos capazes de garantir o conhecimento, mas, em contrapartida, e concomitantemente, aparecem forças e motivos opostos que vem a abalar ou colocar em cheque aquele conhecimento. Assim, o estado mental verificado na ignorância é aquele em que prevalece o temor do falso, perante o impasse provocado pelo conflito entre afirmações e negativas.

A certeza sobre um fato ou uma afirmação, ocorre com o conhecimento, sob um juízo seguro, dos elementos que o integram, o que não admite meio-termo, ou ela existe ou não existe. Como se verá adiante, ao contrário do que acontece com a idéia de verdade processual, a certeza não admite relatividades, será sempre absoluta.

No caso da superação da ignorância e da dúvida, a mente atinge o estado de certeza com relação à realidade objetiva, segundo paradigma filosófico tradicional, concebido por Antônio Dellepiane, cujos graus de certeza podem ser classificados segundo a seguinte escala: necessário, verossímil, provável, duvidoso, improvável, inverossímil, impossível e absurdo. (1)

Em suma, pode-se afirmar que a verdade formal é aquela habilitada e capaz de sustentar uma decisão judicial, e a verdade material refere-se à verdade real. Como ressalta a doutrina de escol, verdade formal, contudo, não significa que tenham se exaurido os meios de confronto entre o seu conteúdo e a realidade, sendo comprovada pela constatação de determinadas regras jurídicas que conduzem o intérprete rumo à fixação do seu conteúdo.

A verdade formal, por assim dizer, é a representação do intelecto consubstanciada no modo de formação em consonância com as necessidades peculiares ao direito, e não se opõe, *prima facie*, à verdade material porque poderá, eventualmente, até coincidir com esta. A função processual da verdade formal será, portanto, o resultado concreto da demanda, no qual o fim que se busca atingir, é justamente a verdade real.

Para Camelutti, não se poderia sequer chamar a verdade formal de verdade, já que para o célebre processualista, a verdade é única, uma só, e não pode ser alcançada pelo homem, advertindo que a certeza buscada pelo juiz implica em uma escolha, que implica em liberdade e que requer um conhecimento e uma crença.

Para Piero Calamandrei, todos os processos procuram, como finalidade, a obtenção da verdade e, independentemente do sistema empregado, o resultado será sempre relativo. Para o mestre italiano, o sistema da prova livre não conduz à verdade e tampouco o regime da prova legal conduz necessariamente ao erro, o qual decorre, com freqüência, da apreciação, pelo magistrado, dos resultados da prova. (2)

Como visto no primeiro tópico acima, não são poucas, na doutrina dos grandes mestres, as definições que relacionam a finalidade, o *telos* da prova, ao descobrimento da verdade, e essa noção é inerente ao próprio conceito de prova, confundindo-se muitas vezes com as definições sobre o objeto da prova ou o *thema probandum*, que diz respeito à demonstração dos fatos suscitados pelas partes, já que apenas excepcionalmente se provará o direito alegado.

A função da prova é criar no julgador a certeza da existência ou da inexistência dos fatos alegados nos autos, e isso porque impõe-se ao juiz, no seu ofício indeclinável de aplicar a lei ao caso concreto, a persecução da verdade dos fatos, sendo-lhe vedado decidir com base em meras alegações. Assim, a prova nada mais é do que o instrumento que a lei disponibiliza para que demonstrem a veracidade das alegações deduzidas em Juízo.

Carreira Alvim observa que a doutrina costuma considerar a verdade processual sob os enfoques formal e material. O primeiro diz respeito àquele que resulta do processo, ainda que no âmbito dos fatos não corresponda à realidade, o que historicamente se repete no tempo.

1. Juíza do Trabalho Substituta do TRT 18ª Região

Não há como negar essa assertiva, quando se depara com regra que disciplina a questão tanto na esfera penal quanto na civil, segundo a qual se o fato não for impugnado, restará presumidamente verdadeiro, liberando do ônus a parte que deveria prová-lo.

A verdade material, a contrário senso, caracteriza-se pelo resultado alcançado na instrução processual que revela os fatos tal como ocorreram historicamente, e não como desejariam as partes tivessem ocorrido.

Tourinho Filho, mencionado por Carreira Alvim, observa que no processo penal, pelo fato de uma maior indisponibilidade dos interesses em litígio do que se verifica no processo civil, a verdade material é mais acessível, em face das características singulares do processo penal. (3)

O interesse pela verdade é comum a todas as ciências, mas para o Direito assume especial relevância, porque, uma vez estabelecida nos autos, ela produz efeitos bastantes para constranger o julgador a julgar a demanda com o que reflete ou parece refletir, a teor do disposto no art. 131 do CPC, significando assim que a verdade, conforme colhida nos autos, vincula a formação do convencimento do juiz.

A respeito do fato de que a prova formal nem sempre corresponde à prova real ou material, comenta Teixeira Filho: *"...é sobremaneira lamentável e atentatório à respeitabilidade do processo como instituição jurídica e como instrumento estatal de composição dos conflitos inter-subjetivos de interesses.*

Observa Lopes da Costa (apud "Ação na Justiça do Trabalho", Rio, Ed. Trabalhistas, 1968, p. 115), com percuciência, que a investigação da verdade não se reduz a um problema de lógica, pois também é político; e conclui: "a verdade, que no processo se apura, pode coincidir com a verdade real, mas também pode desta afastar-se, sem embargo de ser como verdade proclamada."(4)

Podemos concluir com segurança, acompanhando o entendimento do mencionado juslaborista, que, se a apuração da verdade no processo reveste-se de caráter formal e vincula a formação do convencimento do julgador, este convencimento também será de cunho meramente formal, mormente porque é obrigado, por força de lei, a observá-la.

Diante da problemática engendrada pela verdade formal na formação do convencimento do juiz, existe entendimento segundo a qual o ideal seria o abandono, da atitude passiva e estática expressa no bordão *"secundum allegata et probata partium"*, passando o magistrado a uma atuação comprometida com a obtenção da verdade material, para a consecução do ideal de socialização da Justiça, sob um sistema mais inquisitivo.

É certo que, ao contrário do que afirma Sentís Melendo, para quem o princípio dispositivo detém natureza técnica, este responde, segundo acertadamente aduz Jorge Kielmonovich (*"La Prueba en el Proceso Civil"*, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1985, p. 35), a uma peculiar conformação política, vinculada à socialização do Direito, explicando que nos países que adotaram os sistemas do *common law* de *civil law*, predomina o sistema dispositivo, porque prevalentemente resultam dispositivos os direitos materiais. (5)

Adverte o Ministro Reis de Paula, na obra já mencionada, que a rigor não é possível estabelecer distinção quanto ao resultado inquisitivo ou dispositivo relativamente à probabilidade, verdade ou certeza, porquanto a perquirição judicial necessariamente resulta em um conhecimento apenas relativo das coisas, e se assim é, só se pode concluir que a verdade não é o fim do processo.

Seguindo essa lógica, entende o aludido autor que, quando Malatesta afirma que *"a finalidade suprema e substancial da prova é a apuração da verdade"*, não está autorizado o entendimento segundo o qual a finalidade da prova seja a aquisição da verdade absoluta, pois há, de fato, uma limitação na produção da prova, oposta pelos meios, forma e oportunidade que o ordenamento jurídico determinar.

Falsa, portanto, a afirmação de que a prova judicial equivalha à verdade real, material ou objetiva. Com efeito, o exemplo mais óbvio é o que decorre da revelia e confissão ficta: pronunciadas estas em desfavor do réu, pode-se declarar a existência de uma dívida, v.g., embora, não raro, referida dívida tenha sido regularmente quitada.

Se o juiz depara-se com um quadro formal, que poucas vezes corresponde ao que de fato ocorreu na órbita da realidade fática, não se poderia afirmar que o mesmo apreciou a prova limitado à constatação da verdade ou a falsidade de determinada afirmação, ou a existência ou inexistência de certo fato, mas vai centrar sua investigação na influência que aquela prova terá na prolação da sentença.

Conclui o Ministro Reis de Paula o raciocínio, ponderando que o julgador assume, neste ponto, uma postura crítica, ao examinar os atributos da prova, procurando desvendar o que há de intrínseco nela. Pondera que na valoração, pode ocorrer a necessidade de avaliação da prova, i.é., pode surgir a necessidade de confrontá-la com outra para julgá-la em função dessa comparação, todavia, conclui, *"...a prevalência é sempre da operação de valoração, que encerra a essência do ato de julgamento."*

Em arremate aos argumentos acima alinhados, poderia se afirmar que, para além das divergências doutrinárias acerca dos aspectos jurídicos, éticos e morais da verdade formal ou material, a moderna teoria geral do processo, conclui que este deva contentar-se com a verdade possível, já que a real está quase fora do alcance dos meios processuais de apuração dos fatos. Essa verdade possível vem alicerçada em um processo dialético, tendo por referência científica os novos estudos da linguagem que revalorizam os aspectos argumentativos da retórica. (6)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) CARDOSO, Luciane, "Prova Testemunhal - uma abordagem hermenêutica", São Paulo: LTr, 2001, p. 98.
- (2) idem, p. 100/101.
- (3) ALVIM, José Eduardo Carreira, "Teoria Geral do Processo", 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 275.
- (4) TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, "A Prova no Processo do Trabalho", 5 ed. rev. e ampl. - São Paulo: LTr, 1989, p. 24/25.
- (5) PAULA, Carlos Alberto Reis de, "A Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho", São Paulo: LTr, 2001, p. 66/67.
- (6) CARDOSO, Luciane, "Prova Testemunhal - uma abordagem hermenêutica", São Paulo: LTr, 2001, p. 103.